



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.906949/2012-75  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.932 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

### **Relatório**

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante do v. Acórdão proferido pela DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

(início da transcrição)

O presente processo versa sobre os seguintes PER/Dcomp:

- 37117.76052.240708.1.7.02-4477
- 01392.42882.240708.1.7.02-8528
- 27960.52280.181108.1.3.02-7866
- 22477.99164.200810.1.3.02-3668
- 06679.39750.030512.1.7.02-3069
- 09021.68130.030512.1.7.02-0801

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.906949/2012-75

- 35172.34088.030512.1.7.02-8932
- 28922.66818.030512.1.7.02-0401

Segundo o que consta na Dcomp 37117.76052.240708.1.7.02-4477, o crédito no valor de R\$ 129.683.138,37 (fl. 1066), se refere ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

No Despacho Decisório (fl. 57), consta o indeferimento dos PER/DCOMP, sob alegação de que não há saldo negativo de IRPJ, conforme especificado a seguir:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 129.683.138,52

Valor na DIPJ: R\$ 129.683.138,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.419.214,41

IRPJ devido: R\$ 386.736.076,04

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

- Retenções na Fonte declaradas: R\$ 67.317.261,52.
- Retenções na Fonte confirmadas: R\$ 10.547.568,60.
- Pagamentos declarados: R\$ 104.825.098,75.
- Pagamentos confirmados: R\$ 84.914.339,50.
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 172.142.360,27.
- Somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas: R\$ 95.461.908,10.

No documento intitulado “Análise de Crédito” (fl. 58 a 60) constam as parcelas não confirmadas:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.906949/2012-75

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0183-09	3426	30.640.679,60	0,00	30.640.679,60	Retenção na fonte não comprovada
00.038.166/0001-05	6190	264.338,31	62.221,42	202.116,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.107.946/0001-87	3426	1.312,19	0,00	1.312,19	Retenção na fonte não comprovada
06.190.163/0001-60	3426	2.302.341,04	0,00	2.302.341,04	Retenção na fonte não comprovada
15.114.366/0002-40	3426	1.395,99	0,00	1.395,99	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0001-19	6190	149.181,03	106.993,79	42.187,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
31.516.198/0001-94	924	40.400,07	0,00	40.400,07	Retenção na fonte não comprovada
31.516.198/0001-94	3426	76.556,80	0,00	76.556,80	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	20.974.328,83	3.005.587,02	17.968.741,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.042.953/0001-71	924	2.246.975,41	1.011.042,02	1.235.933,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.042.953/0001-71	3426	880.266,67	0,00	880.266,67	Retenção na fonte não comprovada
33.042.953/0001-71	5273	155.546,19	0,00	155.546,19	Retenção na fonte não comprovada
33.172.537/0001-98	3426	1.269.575,77	0,00	1.269.575,77	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	924	89.419,73	0,00	89.419,73	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	5273	21.864,55	0,00	21.864,55	Retenção na fonte não comprovada
36.113.876/0001-91	3426	37.185,53	0,00	37.185,53	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0075-64	3426	1.804.169,46	0,00	1.804.169,46	Retenção na fonte não comprovada
Total		60.955.537,17	4.185.844,25	56.769.692,92	

**Pagamentos**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
2362	30/09/2007	31/10/2007	4.205.499.321,00	0,00	0,00	4.205.499.321,00	19.910.759,25	0,00	19.910.759,25
Total							19.910.759,25	0,00	19.910.759,25

A interessada se insurgiu, em 19/02/2013, contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 16/01/2013 (fl. 1109), através de manifestação de inconformidade (fl. 9 a 23), apresentando os argumentos que se seguem:

- **NULIDADE. Deficiência na fundamentação.**
- Mediante mero cruzamento de dados e sem qualquer informação adicional, o Fisco glosou as estimativas pagas mediante DARF e as parcelas de IRRF.
- O Despacho Decisório glosou apenas as seguintes parcelas: (i) IRRF no valor de R\$ 56.769.692,92 e (ii) DARF no valor de R\$19.910.759,25. O

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

IRPJ devido alcançava R\$ 386.736.076,04, e a soma das parcelas utilizadas para a composição do crédito na DIPJ montavam R\$ 516.419.214,41. A diferença entre o IRPJ devido e a soma das parcelas utilizadas para a composição do crédito corresponde justamente ao saldo negativo registrado em DIPJ (R\$ 386.736.076,04 - R\$ 516.419.214,41 = R\$ 129.683.138,52).

- Ocorre que o despacho decisório não analisou a totalidade das parcelas utilizadas para a composição do crédito na DIPJ, mas tão somente o IRRF e parte das estimativas pagas.
- Somando-se as parcelas glosadas (IRRF e estimativa mensal de setembro/2007) ao saldo negativo registrado na DIPJ, encontra-se um saldo negativo disponível, após a análise da DEMAC, no valor de R\$ 53.002.686,20.
- (-) Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.419.214,41 (+) Glosa Estimativa 09/2007 - R\$ 19.910.759,25
- (=) Saldo Negativo Disponível -R\$ 53.002.686,20
- Percebe-se, portanto, que há clara deficiência na fundamentação do despacho decisório, pois, apesar de glosar apenas parte dos valores que compõem o saldo negativo, se recusou a reconhecer a parcela de crédito para a qual não apresentou nenhuma objeção. Não há liame lógico entre os fundamentos da decisão e a decisão propriamente dita, denotando a ausência de motivação válida.
- O lançamento, bem assim as manifestações fiscais, tais como as decisões em processos de restituição e compensação, são atos administrativos plenamente vinculados (arts. 3º e 142 do CTN), devendo estar revestidos dos seguintes requisitos que o informam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.
- Se o ato administrativo encontra-se fundamentado em motivos incongruentes, tal como no presente caso, não pode a Administração Pública gozar de seus privilégios e o defeito estrutural do ato estará constituído, levando à sua inevitável nulidade.
- De outra feita, o contribuinte terá seu direito de defesa prejudicado, pois não pode impugnar despacho decisório que não traz fundamento para rejeitar seu direito creditório. A conclusão inexorável é pela nulidade do ato.
- Da indevida glosa do pagamento da estimativa mensal de setembro/2007 na composição do saldo negativo. Mero erro no preenchimento do PER/DCOMP.
- Houve um claro erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o valor total do DARF não era de R\$ 4.205.499.321,00. Na DCTF do período, apontou estimativa a pagar no valor de R\$ 42.084.993,21, tendo indicado como pagamento DARF (doc. n.º 06) no mesmo valor.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

- Trata-se de mero erro material no preenchimento da PER/DCOMP, sendo certo que o referido erro sequer alterou o saldo negativo do período pleiteado pela empresa. O mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, devidamente esclarecido, não pode ser considerado óbice ao reconhecimento do direito.
- Deve ser cancelada a glosa de R\$ 19.910.759,25 que tem como origem o pagamento de estimativa mensal de setembro/2007.
- Da comprovação das retenções sofridas em 2007.
- A DEMAC deveria ter tomado como parâmetro todas as DIRF que indicam a Requerente (incluindo suas filiais) como beneficiária das retenções, sem limitação aos CNPJ das fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP ou na DIPJ.
- A Requerente buscou junto aos sistemas informatizados da Receita Federal as DIRF transmitidas no ano-calendário 2007 em que o CNPJ da matriz e filial da empresa constam como beneficiário das retenções (doc. n.º 07).
- A Requerente colocou em planilha as informações do extrato DIRF e verificou a existência de milhares de lançamentos de retenções conforme tabela anexa (doc. n.º 08).
- Do IR retido por órgãos públicos (código 6190). Grande parte das retenções glosadas foi realizada por entidades vinculadas ao Poder Público, como o Exército, o Banco do Brasil, o SERPRO, a Petrobrás, o próprio Ministério da Fazenda.
- A Requerente tem grandes dificuldades em obter todos os informes de rendimento até a data de entrega da DIPJ ou da transmissão do PER/DCOMP, o que acabou fazendo com que a empresa indicasse o CNPJ equivocado da fonte pagadora no PER/DCOMP.
- Apenas para as retenções sofridas por órgãos públicos (código 6190), foi encontrado um IRRF passível de utilização, na composição do saldo negativo, no montante de R\$ 28.632.822,79 (doc. n.º 08).
- Do IR retido por instituições financeiras (códigos 3426 e 6800). Outra parcela expressiva do IRRF glosado da Requerente se refere a retenções realizadas por instituições financeiras no momento da liquidação de aplicações de renda fixa e resgate de fundos de investimento. Ocorre que, não raramente, as instituições financeiras alteram o CNPJ da fonte pagadora do rendimento decorrente da aplicação financeira, o que causa divergências entre o CNPJ declarado na DIPJ ou PER/DCOMP e a DIRF.
- Para as retenções sofridas na liquidação de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código 3426), foi encontrado um IRRF passível de utilização na composição do saldo negativo no montante de R\$ 19.404.185,28. No resgate de Fundos de Investimento (código 6800), foi encontrado um IRRF passível de utilização na composição do saldo negativo no montante de R\$ 11.527.405,65.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.906949/2012-75

- **Necessidade de reconhecer o IRRF comprovado em DIRF.** As retenções nos códigos de receita 6190, 6800 e 3426, comprovadas nas DIRF em anexo, alcançam o montante de R\$ 59.564.413,72. Já as DIRF referentes a todos outros códigos somados alcançam R\$ 5.170.802,20.
- A Requerente comprova, mediante documentos emitidos pela própria Receita Federal, um montante de, ao menos, R\$ 64.735.215,92.
- Ocorre que o despacho decisório reconheceu retenções de apenas R\$ 10.547.568,70.
- As DIRF trazidas aos autos são prova da existência das retenções nelas indicadas.
- O fato de algumas retenções sofridas terem sido informadas, na DIPJ ou no PER/DCOMP, com o CNPJ errado das fontes pagadoras, ou mesmo com o valor incorreto do IRRF, não impede o direito ao crédito do imposto retido.
- Afinal, o que importa é apurar a existência ou não de efetivas retenções contra a Requerente, pois elas, independentemente do correto registro nas declarações fiscais, representam reais antecipações de IRPJ sofridas pela empresa, e por isso devem compor o saldo negativo.
- Com efeito, a busca da verdade material impõe a consideração de todas as parcelas que compõem o crédito do contribuinte e possam ser comprovadas, ainda que, por equívoco do contribuinte, tenham sido informadas com o CNPJ incorreto, pois, como já dito, eventual erro no preenchimento de declaração fiscal não pode se sobrepor à realidade dos fatos. Assim, o despacho decisório deve ser reformado também neste ponto para reconhecer o IRRF no montante de R\$ 64.735.215,92.
- Da Decadência do Direito do Fisco de Revisar a Apuração do Saldo Negativo do Ano-calendário de 2007
- Em vista do que consta na documentação fiscal da Recorrente, não poderia o Fisco, em 2013 (data da ciência do despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do período, questionando a veracidade das retenções informadas.
- O Fisco teve o prazo de cinco anos contados do fato gerador para atestar a regularidade dos procedimentos levados a efeito pelo requerente, uma vez que o saldo negativo do ano-calendário de 2007 não foi informado por ocasião da transmissão do pedido de restituição.
- Tal conduta (a de questionar a validade de fatos já atingidos pelo prazo decadencial) é absolutamente vedada, uma vez que se trata de período já abrangido pela decadência, ou seja, de situação jurídica já consolidada e que não pode mais ser alterada ou desconsiderada.
- Os créditos fiscais decorrem de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, tributo submetido ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é previsto no art. 150, § 4º do CTN. Ocorrido o fato gerador do tributo em 31.12.2007, o termo final do prazo decadencial de que

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

dispõe o Fisco para rever a apuração do contribuinte findou em 31.12.2012. A Requerente tomou ciência do despacho decisório apenas em 2013.

- Transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, sem que a autoridade fiscal tenha contestado, via lançamento de ofício, a apuração do IRPJ de 2007, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário.
- Da extinção do crédito tributário pela homologação, por sua vez, infere-se a certeza e exatidão da apuração feita pelo contribuinte, pois se reconhece, ainda que por ficção, que o todo o tributo devido no período foi pago. Nos termos da legislação, o contribuinte apresenta declarações fiscais, nas quais informa o resultado fiscal do período. Nestas, são demonstradas todas as receitas, exclusões e deduções, que levaram à apuração do imposto devido pela empresa.
- Tal declaração é apresentada justamente para permitir que o Fisco conheça resultados da empresa. Caso desconfie que há recolhimento a menor, deverá o Fisco efetuar a fiscalização do contribuinte.
- A Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista à declaração fiscal do contribuinte.
- Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração também se tornam imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.
- O Fisco manteve-se silente durante o prazo no qual poderia refazer a apuração do saldo negativo em apreço. Logo, não pode agora pretender justificar o indeferimento da compensação com base em supostas divergências entre os valores de retenção declarados pela empresa em suas declarações fiscais e as DIRF das fontes pagadoras, ou glosando as estimativas mensais compensadas.
- O crédito da Requerente apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 2007 representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco, em razão de preclusão temporal.
- Requer a homologação das compensações.

(fim da transcrição)

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo, em favor da interessada, um direito creditório no valor de R\$ 48.143.850,32, que é resultado da seguinte expressão, conforme consta no acórdão da DRJ:

O total das estimativas de IRPJ pagas monta a R\$ 424.332.357,76, que somado ao IRRF confirmado de R\$ 10.547.568,60, perfaz um montante de R\$ 434.879.926,36, sendo este o

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

valor a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04, o que resulta em saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.143.850,32.

Desta forma, restou assim ementada a decisão de piso:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade do despacho decisório, por suposta deficiência de fundamentação, quando a descrição dos fatos nele contida e a própria manifestação de inconformidade evidenciam que o contribuinte compreendeu perfeitamente as razões do indeferimento do seu pleito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

VERIFICAÇÃO DE SALDOS CREDORES DE PERÍODOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, diz respeito à extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não impedindo a autoridade fiscal, todavia, de apurar a veracidade de eventuais saldos credores pleiteados pelo contribuinte relativos a tais períodos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Não tendo o contribuinte apresentado comprovantes das retenções informadas, prevalecem os valores informados nas Dirfs das fontes pagadoras

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS.

Comprovado o recolhimento da estimativa, cumpre afastar a glosa, a fim de computar o montante pago no cálculo do saldo a pagar ou a restituir.

Manifestação de inconformidade procedente em parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do resultado do julgamento em 1ª instância na data de 30/10/2014 (e-fl.1.216), a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- 1) Uma vez comprovada por documento emitido pela própria Receita Federal a ocorrência das retenções na fonte, tais valores devem compor o saldo negativo;
- 2) Nesse sentido, eventuais erros no preenchimento do PER/COMP quanto à indicação da fonte pagadora podem ser sanados pela autoridade julgadora, conforme jurisprudência do CARF; e
- 3) Por fim, é vedado ao Fisco, em 2013 (ano em que a Requerente tomou ciência do despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do ano de 2007, em razão do decurso do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN).

Importante cientificar que a empresa apresentou outros 2 (dois) processos (nº 16682.720017/201407 e nº 16682.720019/201498) que também se referiam a verificação de saldo negativo do IRPJ do ano de 2007.

Segundo a empresa, apesar de se tratarem do mesmo período (SN IRPJ 2007), os processos diferem deste processo "principal", pois trazem outros créditos que não foram objeto de pedido neste processo (nº 16682.906949/201275).

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

Os outros 2 (dois) processos foram julgados pela DRJ e tiveram decisão desfavorável à recorrente, uma vez que a DRJ alegou que os supostos créditos que geraram os saldos negativos constantes naquele processo já haviam sido utilizados neste processo de n.º 16682.906949/201275.

Na sessão de 23/10/2014, a turma da DRJ/RJO 1 juntou a este processo informação (e-fls. 1.186 e 1.187) de que a empresa não havia sido notificada sobre a decisão dos outros 2 (dois) processos. Assim, a DRJ anexou a este processo informação para que a unidade de origem desse ciência dos referidos processos (citados abaixo) à empresa, veja-se:

O processo retornou a DRJ sob alegação de que não haviam sido analisados os seguintes PER: 32322.02615.201212.1.2.02-1302 – processo n.º 16682.720017/2014-07 e 34078.39876.201212.1.2.02-4206 processo 16682.720019/2014-98, conforme

Despacho de Encaminhamento de fl. 1.185. Os citados processos foram julgados através dos seguintes Acórdãos proferidos pela 5ª Turma da DRJ/RJO, todos negando provimento à manifestação de inconformidade:

· PER 32322.02615.201212.1.2.02-1302 processo n.º 16682.720017/2014-07 Acórdão 12-069.536 de 23 de outubro de 2014. · PER 34078.39876.201212.1.2.02-4206 processo 16682.720019/2014-98 Acórdão 12-069.537 de 23 de outubro de 2014.

Face o exposto, o membros da 5ª Turma da DRJ/RJO RESOLVEM encaminhar para a Diort da DEMACRJ o presente processo e apensos, para que seja dada ciência ao contribuinte dos Acórdãos que julgaram os litígios e adote as providências necessárias ao fiel cumprimento do que ficou decidido.

Voltando à análise deste processo, em julgamento no CARF, a turma resolveu baixar o processo em diligência, para que a unidade de origem verificasse as informações sobre as retenções e a tributação das receitas que geraram as retenções do imposto de renda na fonte.

Tudo isso em razão da anexação ao processo de parecer de auditoria efetuado por empresa de auditoria independente, cujo objeto era de se demonstrar que todas as receitas sujeitas à retenção na fonte, no ano-calendário de 2007, foram oferecidas à tributação:

Por ser sintético o voto do relator, reproduzo-o na íntegra:

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido. Inicialmente apresentei meu voto, bastante extenso, negando provimento ao recurso voluntário.

No entanto, durante os debates, sensibilizei-me com os argumentos apresentados pelos meus pares, particularmente em relação ao laudo pericial realizado pela empresa de consultoria Ernst & Young, com o intuito de comprovar que as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são totalmente compatíveis.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade de origem se manifeste sobre o retrocitado laudo pericial.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente feito em diligência, solicitando que a unidade de origem analise e se pronuncie sobre o laudo pericial realizado pela consultoria Ernst & Young.

Após as devidas análises, deve a autoridade diligenciante elaborar um parecer conclusivo, dando ciência à contribuinte para, se desejar, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.906949/2012-75

Após diligência efetuada, a delegacia de fiscalização emitiu seu parecer sobre o quanto pedido pela turma do CARF. Assim, apresentou suas ponderações e conclusão (e-fls. 57.823 a 57.825):

(...)

A parcela não reconhecida do crédito solicitado após o julgamento da DRJ-RJ1 que permanece em litígio é relativa à IRRF não confirmado, demonstrado como se segue:

Valor declarado na DCOMP de IRRF (a)	R\$ 67.317.261,52
Parcelas confirmadas integralmente pelos sistemas da RFB de IRRF (b)	R\$ 6.361.724,35
Parcelas confirmadas parcialmente pelos sistemas da RFB de IRRF (c)	<b>R\$ 4.185.844,25</b>
Valor Glosado de IRRF = a - (b+c)	R\$ 56.769.692,92

O contribuinte recorreu à Câmara Administrativa de Recursos Fiscais (CARF), que converteu o julgamento em diligência (Resolução de fls. 6255/6262) para verificar se as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são compatíveis.

#### Fundamentação

A fim de verificar se há indício de omissão de receita, bem como comprovar o efetivo valor de IRRF, intimamos as 13 (treze) fontes pagadoras cujos valores de IRRF não foram confirmados pelos sistemas da RFB total ou parcialmente, que compõem a linha (c) da tabela acima.

Com base nas respostas apresentadas pelas fontes pagadoras (anexadas às fls. 57.240/57.818), e também como os dados extraídos da DIPJ (fl. 57.819) e da DIRF (fls.57.820/57.821), elaboramos as planilhas anexadas aos autos como documento não paginável (fl. 57.822), demonstrando que:

A soma da receita apurada em DIRF com as receitas informadas pelas fontes pagadoras em respostas às intimações é bastante inferior ao total de receita declarado na DIPJ, bem como o total de “outras receitas financeiras” declaradas na DIPJ, logo, salvo melhor juízo, não verificamos indício de omissão de receita, sendo os rendimentos relativos às retenções na fonte informadas compatíveis com o total oferecido à tributação.

Receita apurada com base na DIRF	R\$ 772.000.498,78
Receita informada pelas fontes pagadoras	R\$ 214.418.762,12
Soma	R\$ 986.416.260,90
Receita com vendas na DIPJ	R\$ 20.294.641.640,99
Receita Financeira na DIPJ	R\$ 1.436.068.048,52

Salientamos que o critério acima foi adotado por que os documentos apresentados pelo contribuinte são inconclusivos, pois, nos balancetes não constam as receitas financeiras, e as receitas com vendas não estão individualizadas por cliente.

Igualmente são inconclusivas as listagens com a prestação de serviços de telefonia que não especificam o tipo de serviço ou retenção na fonte vinculada.

Entretanto, apenas parte das retenções na fonte foram confirmadas pelas fontes pagadoras em resposta às intimações, sendo necessário abater uma parte do valor relativo a fonte pagadora Banco do Brasil S/A que já havia sido confirmado pelos sistemas da RFB (fl. ), de forma que o IRRF confirmado deve ser alterado da seguinte forma:

Valor declarado na DCOMP de IRRF (a)	R\$ 67.317.261,52
Parcelas confirmadas integralmente pelos sistemas da RFB de IRRF (b)	R\$ 6.361.724,35
Parcelas confirmadas parcialmente pelos sistemas da RFB de IRRF (c)	<b>R\$ 15.365.557,24</b>
Valor Glosado de IRRF = a - (b+c)	R\$ 45.589.979,93

#### Conclusão

Concluimos, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, pela compatibilidade das retenções na fonte reconhecidas com a receita total oferecida à tributação, bem como

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

propomos o reconhecimento adicional de R\$ 11.179.712,99 (R\$ 15.365.557,24 R\$ 4.185.844,25) a título de IRRF para compor o saldo do período.

Após manifestação da Recorrente sobre o teor do relatório de diligência fiscal, os autos do presente processo retornaram ao CARF para julgamento do recurso voluntário, ocasião na qual o julgamento foi novamente convertido em diligência por meio da Resolução 1401-000.487, nos seguintes termos.

Entendo que o processo ainda não está maduro o suficiente para ser julgado.

Concordo com a recorrente de que o objeto da diligência distinguiu consideravelmente do que foi acordado pela turma julgadora, na sessão que deliberou sobre a diligência constante na Resolução n.º 1401-000.367.

Outras questões também não foram esclarecidas o suficiente para que forme minha convicção a respeito da decisão a ser prolatada no referido processo, como, por exemplo, verificar se realmente a origem do saldo negativo constante no processo n.º 16682.720017/2014-07 não faz parte deste processo de n.º 16682.906949/2012-75.

Desta forma, proponho que este processo seja novamente baixado em diligência, para que a unidade de origem verifique o que segue:

1) Verificar se as receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.

2) Verificar se as receitas financeiras foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.

3) Verificar se as estimativas do período de fevereiro, junho e julho, no montante de 22 milhões, foram efetivamente quitadas por compensação. Peço o favor de juntar a DIPJ completa do exercício 2008, ano-calendário 2007.

4) Confirmar se as DIRFs apresentadas pela empresa, referentes às fontes pagadoras que não constam no PER/DCOMP, estão nos sistemas da RFB, mesmo que se refiram a CNPJs das filiais da recorrente.

5) Verificar se houve alteração de CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, conforme alegado pela recorrente, para justificar a falta de concordância entre as informações prestadas pela recorrente e as informações prestadas pela fonte pagadora.

6) Verificar se os saldos negativos constantes nos processos n.º 16682.720019/2014-98 e 16682.720017/2014-07, que também são objeto de diligência, são formados por créditos que não foram utilizados neste processo n.º 16682.906949/2012-75, e vice-versa.

7) Após isso, favor refazer cálculo sobre os valores que efetivamente foram confirmados na diligência fiscal.

8) Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo sobre o teor da diligência, e encaminhá-lo à recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido pela Lei 9.784/1999.

9) Após isso, devolver este processo ao CARF, para prosseguimento de seu julgamento.

Em atendimento ao teor da Resolução 1401-000.487, a Unidade de Origem emitiu a Informação Fiscal n.º 303/2021, por meio da qual concluiu que:

Em que pese o valor informado na Declaração de Compensação n.º 37117.76052.240708.1.7.02-4477 para o Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 67.317.261,52, vide fl. 1.070, só foi confirmado na presente Diligência, consultando-se 27 DIRFS (Matriz + 26 Filiais), e, também, pelas informações prestadas pelas fontes

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.906949/2012-75

pagadoras na Diligência anterior, **o valor de R\$ 16.709.705,27 (R\$ 67.317.261,52 - R\$ 50.607.556,25).**

Cabe salientar, mais uma vez, que as possíveis inconsistências e falta de comprovação das retenções constantes da referida DCOMP devem ser comprovadas pela Recorrente, que deve possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, vide item 05 da presente Informação Fiscal.

Com a devida vênia do Sr. Conselheiro, se formos partir do valor julgado parcialmente procedente pela DRJ, vide página 8 da Resolução nº 1401-000.487, teremos o seguinte: Total de Estimativas pagas (R\$ 424.332.357,76), que somado ao IRRF confirmado de R\$ 16.709.705,27, perfaz um montante de R\$ 441.042.063,03, sendo este o valor a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04, **o que resulta em um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.305.986,99.**

Intimada a se manifestar sobre o relatório de diligência fiscal, a Recorrente, alegou que a Unidade de Origem deixou de atender o teor da Resolução 1401-000.487, porque:

- (i) desconsiderou as fontes cujas retenções estão comprovadas em DIRF, mas identificadas com CNPJ incorreto no PER/DCOMP
  - a. desconsiderou as retenções de órgãos públicos comprovados em DIRF, no valor de R\$ 28.576.441,34
  - b. desconsiderou informes de rendimentos relativos a aplicações financeiras referentes ao Fundo Angra, no valor de R\$ 17.939.375,34
- (ii) deixou de considerar na composição do saldo negativo de 2007 a compensação das estimativas do período de fevereiro, junho e julho, no valor aproximado de R\$ 22.000.000,00 e diversos DARF pagos sob o código 3262 entre janeiro e julho/2007, que alcançam quase R\$ 400.000,00

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme ao que se depreende do recurso voluntário, cinge-se a controvérsia sobre: (i) a aplicação de prazo decadencial para análise do saldo negativo; e (ii) reconhecimento de imposto de renda retido na fonte.

### *Composição do saldo negativo*

Conforme ao que se depreende dos autos do presente processo administrativo, a Recorrente informou em DCOMP crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (2007). A declaração de compensação não foi homologada por despacho decisório, que entendeu não haver saldo negativo diante da não confirmação de pagamentos e retenções fonte, nos seguintes valores:

	Declarado	Confirmado
--	-----------	------------

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.906949/2012-75

Retenções na Fonte	R\$ 67.317.261,52	R\$ 10.547.098,75
Pagamentos	R\$ 104.825.098,75	R\$ 84.914.339,50

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu o pagamento relativo à estimativa de setembro de 2007, no valor de R\$ 42.084.993,21, considerando-o para apuração do saldo negativo do IRPJ, diante de pagamentos confirmados no valor de R\$ 42.084.993,21.

Ademais disso, reconheceu outros pagamentos de estimativas não informados na DCOMP, totalizando o valor de R\$ 424.332.357,76.

PERÍODO	PAGAMENTO (R\$)
01/2007	51.898.891,77
01/2007	223.962,37
02/2007	36.344.230,29
02/2007	967.288,42
03/2007	40.483.672,75
03/2007	179.338,90
04/2007	34.044.596,97
05/2007	38.778.163,55
06/2007	5.873.198,42
06/2007	20.257.903,77
06/2007	88.487,62
07/2007	27.249.471,09
08/2007	40.973.819,12
09/2007	42.054.993,21
10/2007	50.775.768,37
11/2007	34.138.571,14
12/2007	0,00
TOTAL	424.332.357,76

Dessa forma, concluiu a DRJ pela existência de um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 48.143.850,32, a partir do reconhecimento de estimativas pagas no valor de R\$ 424.332.357,76 e IRRF confirmado no valor de R\$ 10.547.568,60, perfazendo o montante de R\$ 434.879.926,36 a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que houve um erro no preenchimento da DCOMP, mais precisamente, na indicação do CNPJ das fontes pagadoras.

Analisando os autos do presente processo, verifica-se que a Recorrente alega o referido erro desde a apresentação da sua manifestação de inconformidade. Diante do não reconhecimento das retenções pelo v. Acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho, que em duas ocasiões já converteu o julgamento em diligência para, entre outras providências, determinar: (i) a verificação de que as receitas referentes ao alegado IRRF foram efetivamente tributadas; (ii) a confirmação de que as DIRF apresentadas pela empresa

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

referentes às fontes pagadoras que não constam do PER/DCOMP, estão nos sistemas da RFB, mesmo que se refiram a CNPJ das filiais da Recorrente.

Em cumprimento às Resoluções 1401-000.367 e 1401-000.487, foram emitidos, respectivamente, o Parecer 005/2017 e Informação Fiscal nº 303/2021.

Ocorre que as referidas diligências não atenderam totalmente aquilo que foi determinado na Resoluções proferidas por este Conselho, de modo que o processo ainda não se encontra pronto para o julgamento. Dessa forma, não vejo outra alternativa além de uma nova conversão do processo em diligência.

Conforme descrito no relatório acima, a Recorrente alega que as retenções informadas com erro na sua DCOMP podem ser classificadas da seguinte forma: (i) receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos; e (ii) receitas financeiras.

Alega, ainda, que na apuração do saldo negativo não foram consideradas estimativas pagas e compensadas.

*Providências quanto à confirmação de IRRF*

*Rendimentos recebidos Órgãos Públicos*

Relativamente às retenções de Órgãos Públicos, a Recorrente apresentou planilha com informações do extrato DIRF indicando 11.203 retenções de órgãos públicos registrados sob Código 6190, totalizando R\$ 28.576.441,34 (fls. 61.092 a 61.357).

Entendo, no entanto, que a confirmação de tais retenções só é possível após a análise conclusiva da Fiscalização sobre a sua localização nos sistemas da RFB, ainda que se refiram a CNPJs das filiais da Recorrente.

Na mesma ocasião, em que pesem as informações já prestadas nos relatórios de diligência fiscal sobre a ausência de indício de omissão de receita, recomenda-se a confirmação de que os rendimentos oferecidos à tributação são compatíveis ao IRRF eventualmente confirmado nesta nova diligência.

Nesse sentido, importante destacar que a planilha apresentada pela Recorrente identifica o CNPJ do Declarante e do Beneficiário, sendo possível observar milhares de retenções com informação de CNPJ de filiais da Recorrente.

*Providências quanto à confirmação de IRRF*

*Receitas Financeiras*

Relativamente às receitas financeiras, a Recorrente alega que as retenções somadas perfazem o valor de R\$ 39.775,00, conforme tabela abaixo (fls. 61.359):

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.906949/2012-75

Rótulos de Linha	Soma de Mont.em MI	Observações ATF
ANGRA	17.962.772,75	SAFRA - CNPJ 07.002.898/0001-86 - NÃO INFORMOU NA DIRF - extratos anexos comprovam a operação.
B NORDESTE	976.744,29	Está na DIRF - código 3426 - CNPJ 07237373000120
BBM	1.395,99	Está na DIRF Código 5273 cnpj 15114366000169
CITIBANK	4.314.492,48	Está na DIRF segregado em 2 CNPJ e 3 Códigos - CNPJ 33479023000180 - código 0924, 6800 e 5273 CNPJ 33042953000171 - código 0924
FAQ BRADESCO	11.355.646,89	Está na DIRF código 6800 - cnpj 60746948000112
FIDIC	55.250,41	Está na DIRF código 6800 - CNPJ 60701190000104 está na DIRF com valor superior
ITAU	52.812,79	Está na DIRF 0924
ITAUBBA	76.556,80	Está na DIRF código 3426 - cnpj 17298092000130
OCO BRADESCO	3.053.236,00	Está na DIRF código 3426 - cnpj 60746948000112
PACTUAL	2.958,80	Está na DIRF código 3426 - 30306294000145
SAFRA	1.804.312,41	Está na DIRF código pulverizado em 4 CNPJ do safra sendo eles: 03017677000120, 07002898000186, 58160789000128 e 60783503000102
UNIBANCO	99.291,08	Está na DIRF 33700394000140
VOTORANTIM	20.151,31	Está na DIRF código 3426 cnpj 59588111000103

A Recorrente ainda apresentou informe de Rendimentos Financeiros relativos à fonte pagadora Banco Safra de Investimento, administradora do Fundo Angra, no qual consta o IRRF no valor de R\$ 17.939.375,34 (fls. 61.364).

Entendo, no entanto, que a confirmação de tais retenções só é possível após a análise conclusiva da Fiscalização sobre a sua localização nos sistemas da RFB, ainda que se refiram a CNPJs das filiais da Recorrente.

Na mesma ocasião, em que pesem as informações já prestadas nos relatórios de diligência fiscal sobre a ausência de indício de omissão de receita, recomenda-se a confirmação de que os rendimentos oferecidos à tributação são compatíveis ao IRRF eventualmente confirmado nesta nova diligência.

*Providências quanto às estimativas pagas e compensadas*

Alega a Recorrente que a decisão de primeira instância apurou o saldo negativo de IRPJ a partir da constatação de pagamentos de estimativas totalizando o valor de R\$ 424.332.357,76.

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

PERÍODO	PAGAMENTO (R\$)
01/2007	51.898.891,77
01/2007	223.962,37
02/2007	36.344.230,29
02/2007	967.288,42
03/2007	40.483.672,75
03/2007	179.338,90
04/2007	34.044.596,97
05/2007	38.778.163,55
06/2007	5.873.198,42
06/2007	20.257.903,77
06/2007	88.487,62
07/2007	27.249.471,09
08/2007	40.973.819,12
09/2007	42.054.993,21
10/2007	50.775.768,37
11/2007	34.138.571,14
12/2007	0,00
TOTAL	424.332.357,76

Ocorre que a DRJ deixou de considerar as compensações de estimativas de fevereiro, junho e julho.

PA	Valor DRJ	Pagamento	Compensação
Fevereiro	R\$ 37.311.518,70	37.311.518,70	R\$ 51.818,15
Junho	R\$ 26.219.589,81	R\$ 26.219.589,81	R\$ 20.125.011,60
Julho	R\$ 27.249.471,03	R\$ 27.249.471,09	R\$ 2.328.811,09
Total			R\$ 22.505.640,84

Dessa forma, defende a Recorrente que o valor de R\$ 22.505.640,84 deve ser utilizado para composição do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2007.

A esse propósito foi confirmado em diligência que as estimativas de fevereiro, junho e julho foram quitadas parte por pagamento e parte por compensação, de forma que encontram-se integralmente extintas no Sistema Interno da RFB, conforme demonstram telas das DCTF fls. 60.848 e 60.856.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou entendimento no sentido de que estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo do IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme ao que se verifica do enunciado da Súmula CARF n.º 177.

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75

Assim, para melhor aproveitar a diligência aqui solicitada, entendo que a Unidade de Origem deve verificar se tais valores não constam em outros processos de compensação, incluindo-os na apuração do saldo negativo.

Agora, em sede de manifestação ao relatório de diligência fiscal, a Recorrente alega que também foram desconsiderados pagamentos efetuados sob o código 3262 entre janeiro e julho de 2007, que alcançariam quase R\$ 400.000,00.

Entendo que em respeito aos princípios da celeridade processual, eficiência da administração e busca da verdade material, não há prejuízo em se aproveitar a diligência para confirmação de tais pagamentos, ocasião na qual a Recorrente deve ser intimada a esclarecer e comprovar quais pagamentos deixaram de ser considerados para a composição do saldo negativo.

*Quesitos da diligência fiscal*

Dessa forma, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- 1) intime o Recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos que considerar necessários para o cumprimento da presente diligência, em especial para que esclareça e comprove a alegação de que “foram desconsiderados diversos DARFs pagos sob o código 2362 entre janeiro e julho/2007 que alcançam quase R\$ 400.000,00” (*sic*);
- 2) confirme a localização nos sistemas da RFB dos pagamentos referidos no quesito nº 1 e se estes, de fato, não foram considerados na apuração do Saldo Negativo do IRPJ (2007);
- 3) confirme a localização nos sistemas da RFB das retenções de Órgãos Públicos referidas na planilha de fls. 61.092 a 61.357, ainda que se refiram a CNPJ das filiais da Recorrente e se os rendimentos das retenções confirmadas foram oferecidos à tributação;
- 4) confirme a localização nos sistemas da RFB das retenções relativas às receitas financeiras citadas nos documentos de fls. 61.359 e 61.364 se os rendimentos referentes às retenções confirmadas foram oferecidos à tributação;
- 5) verificar se os valores das estimativas de fevereiro, junho e julho (extintas por compensação e pagamento) não constam em outros processos de compensação ou restituição, incluindo-os na apuração do saldo negativo;
- 6) apure o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, considerando as retenções, pagamentos e compensações confirmados nas diligências realizadas em atendimento aos quesitos anteriores;
- 7) elabore parecer conclusivo sobre o teor da diligência, dando ciência ao Recorrente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.932 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.906949/2012-75